



## RAZÕES DO VOTO

Na apreciação das Contas Anuais de Gestão de 2012 da Prefeitura de Poconé, este Tribunal julgou a presente representação externa e, entre outras decisões, aplicou ao Embargante a multa de **40 UPF's/MT**, nos termos do art. 6, inc. II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE, em razão do atraso nos pagamentos dos salários dos servidores ocupantes de cargos comissionados.

O Embargante **alega** que a contradição consiste no fato de que a referida resolução normativa classificou a citada irregularidade como **grave (KB 08)** e fixou como parâmetro os limites de 11 a 20 UPF's/MT. **Sustenta**, portanto, que o valor da multa em questão extrapolou o limite máximo estabelecido.

Pois bem. O Tribunal de Contas, quando da edição da Resolução Normativa 17/2010, procurou classificar o maior número de irregularidades possível, a fim de agrupá-las em categorias. Na mesma ocasião, visando evitar decisões contraditórias, fixou parâmetros para quantificação das multas.

Dentro desse contexto, **entendo que assiste razão ao recorrente**, já que o valor da multa questionada, de fato, extrapolou o limite máximo fixado.

### VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para **retificar o valor da multa aplicada** em razão do atraso nos pagamentos dos salário dos servidores ocupantes de cargos comissionados, a fim de **reduzi-la de 40 para 20 UPF's/MT**, adequando-a aos parâmetros estabelecidos pelo art. 6º, inc. II, "a", da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal. No mais, **mantenho na íntegra os termos do Acórdão 4.412/13 - TP.**

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2014.

**(Assinatura digital)**  
**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**